



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 10, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº56, de 2015, do Senador Romário, que Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Antonio Anastasia

**RELATOR:** Senador Paulo Paim

**RELATOR ADHOC:** Senadora Simone Tebet

28 de Fevereiro de 2018



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17519.59310-57

**PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2015, do Senador Romário, que *altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2015, de autoria do Senador Romário, que pretende alterar “a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que ‘assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências’, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal”.

Além do art. 1º, que repete a ementa do projeto, indicando seu objeto, e do art. 3º, contendo cláusula de vigência imediata da lei em que eventualmente



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vier a ser transformada a proposição em análise, o art. 2º da proposição pretende acrescentar três novos parágrafos ao art. 1º da mencionada Lei nº 7.116, de 1983.

Vale dizer que esse mesmo art. 1º atribui fé pública e confere validade em todo o território nacional à carteira de identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Os parágrafos a serem acrescidos a esse artigo têm o seguinte propósito: o § 1º, o de também atribuir validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, às carteiras de identidade funcionais dos parlamentares emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, no curso da legislatura que forem expedidas; o § 2º, o de tornar obrigatória a restituição da identidade, pelo parlamentar, à Mesa da casa legislativa a que pertencer, no caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício em outro Poder, constituindo-se crime de falsidade ideológica o seu uso indevido; por fim, o § 3º, o de estender as regras estabelecidas nos §§ 1º e 2º aos servidores efetivos ou comissionados, no que couber.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a carteira funcional dos parlamentares federais não tem fé pública e não é válida fora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de maneira que, por conta da imunidade de que gozam tais parlamentares, não se justifica que suas carteiras de identidade não sejam aceitas como documento válido em todo território nacional.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

A proposição trata de identificação civil, matéria que se acha afeita às relações de *cidadanía*, que se insere na competência legislativa da União, em caráter privativo, nos termos do art. 22, inciso XIII, da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48 da Constituição), sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme estabelece o art. 61 da Lei Maior, não figurando a matéria tratada na proposição entre aquelas que são de iniciativa privativa do Presidente

SF/17519.59310-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da República, previstas no § 1º do mesmo art. 61. Tampouco há inconstitucionalidade material na proposição.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii* possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, estamos certos de que a matéria merece louvor, pois não consideramos razoável que o parlamentar, cujo documento de identificação funcional é emitido pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, órgãos federais que representam o Poder Legislativo da União, não possa dele se utilizar quando precise comprovar a sua identidade parlamentar ao longo do território nacional, sujeitando-se a constrangimentos desnecessários.

Além do mais, deve ser considerado que os documentos de identidade funcionais de agentes políticos e servidores de outros Poderes da República desfrutam de fé pública, de modo que não há justificativa para discriminar os integrantes do Poder Legislativo da União.

A propósito, pelos mesmos motivos sustentados na justificação do projeto de lei em análise, entendemos que as medidas nele propostas deveriam se estender aos membros das Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, razão pela qual consideramos oportuna a apresentação de emenda nesse sentido.

Outrossim, sem buscar alcançar qualquer tipo de prerrogativa, sugerimos garantir que a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE, órgão que representa os deputados estaduais em todo país, possa emitir o documento em parceria com as Casas Legislativas estaduais. A presente alteração visa tão somente uma padronização nas identidades funcionais,

SF/17519.59310-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

à exemplo do que fazem os conselhos profissionais e a OAB, bem como a redução de custos aos legislativos estaduais.

Todavia, no que concerne ao § 3º sugerido para o art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, por intermédio do art. 2º do Projeto de Lei em análise, no sentido de que a mesma regra de validade de identidades parlamentares ora proposta também se aplique aos servidores efetivos ou comissionados dessas mesmas casas do Poder Legislativo, acreditamos que tal medida desvia-se dos louváveis propósitos imbuídos na matéria, haja vista que a principal razão de ser da proposição legislativa em análise é, como salienta seu autor na respectiva justificação, a questão da imunidade de que gozam os parlamentares, razão pela qual opinamos pela supressão desse dispositivo, na forma da emenda a seguir apresentada.

**III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 56, de 2015, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, proposto pelo art. 2º do PLS nº 56, de 2015:

“Art. 2º .....

‘Art. 1º. ....

§ 1º As carteiras de identidade funcionais dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

..... (NR)”

**EMENDA Nº 2 – CCJ**

Suprime-se o parágrafo § 3º do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, proposto pelo art. 2º do PLS nº 56, de 2015:

SF/17519.59310-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17519.59310-57

**EMENDA Nº 3 – CCJ**

Acrescente-se o parágrafo § 4º ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, proposto pelo art. 2º do PLS nº 56, de 2015:

“**Art. 2º** .....  
‘**Art. 1º** .....  
.....

§ 4º As Assembleias Legislativas Estaduais e a Câmara Legislativa do Distrito Federal ficam autorizadas a emitirem as carteiras dos seus parlamentares em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 28/02/2018 às 10h - 3ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

<b>Maioria (PMDB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. RAIMUNDO LIRA	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AÉCIO NEVES	1. ROBERTO ROCHA	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. OMAR AZIZ	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÚCIA VÂNIA	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER  
ATAÍDES OLIVEIRA  
SÉRGIO DE CASTRO  
PAULO ROCHA

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 56/2015 (nos termos do Parecer).

TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X			3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)(RELATOR ADHOC)	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X		
VALDIR RAUPP (PMDB)				5. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
MARTA SUPLICY (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)	X		
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				7. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. HUMBERTO COSTA (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)				2. LINDBERGH FARIA (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				3. REGINA SOUSA (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)	X			4. HÉLIO JOSÉ (PROS)	X		
PAULO PAIM (PT)(REL. SUBST. POR ADHOC)				5. ÂNGELA PORTELA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)	X			1. ROBERTO ROCHA (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)				2. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. EDUARDO AMORIM (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				5. JOSÉ SERRA (PSDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS (PSD)	X			1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			2. ANA AMÉLIA (PP)			
WILDER MORAIS (PP)				3. OMAR AZIZ (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA (PSB)				1. ALVARO DIAS (PODE)			
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X			3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			1. CIDINHO SANTOS (PR)			
EDUARDO LOPES (PRB)	X			2. VICENTINHO ALVES (PR)			
MAGNO MALTA (PR)	X			3. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			

Quórum: 16

Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 28/02/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador ANTONIO ANASTASIA  
Vice-Presidente



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2015**  
**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcional emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 1º** .....

.....

§1º As carteiras de identidade funcionais dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

§2º No caso de renúncia, perda de mandato, afastamento para exercício em outro Poder, o Parlamentar restituirá sua identidade parlamentar à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer, constituindo-se crime de falsidade ideológica o uso indevido.

§3º A regra dos parágrafos anteriores se aplica aos servidores, efetivos ou comissionados, no que couber.”

§ 4º As Assembleias Legislativas Estaduais e a Câmara Legislativa do Distrito Federal ficam autorizadas a emitirem as carteiras dos seus parlamentares em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de fevereiro de 2018.

Senador **ANTONIO ANASTASIA**, Vice-Presidente

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 56/2015)**

NA 3<sup>ª</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS N° 1-CCJ A 3-CCJ RELATADOS PELA SENADORA SIMONE TEBET.

28 de Fevereiro de 2018

Senador ANTONIO ANASTASIA  
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania